Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 039/2026
SESSÃO ORDINÁRIA
16/11/2026 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 098/2026 - HERNANI ALBERTO MONACO LEONHARDT, NÉIA GARCIA E FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO** - Cria o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 16907.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 132/2026 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera a Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 132/2026 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.** Ofício GPC. nº 457/2026. Processo nº 16952.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 139/2026 - EMÍLIO JOSÉ CERRI** - Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.099, de 27 de outubro de 2026. Parecer Jurídico nº 139/2026 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16961.

PEDIDOS DE VISTA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 048/2026-A - SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE - Dispõe sobre deveres de identificação, cooperação administrativa e responsabilidade subsidiária de pessoas físicas e jurídicas que intermedeiem ou administrem imóveis urbanos no Município de Rio Claro e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 050/2026 - PREFEITO MUNICIPAL - Autoriza o desmembramento e a desafetação de área pública e dá outras providências.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 098/2026

PROCESSO Nº 16907

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Cria o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criado o Observatório da Mulher Rio-Clarense no Município de Rio Claro, com a finalidade de reunir, sistematizar, analisar e divulgar dados e informações relacionados às políticas públicas voltadas às mulheres, subsidiando a formulação, o monitoramento e o aperfeiçoamento das ações desenvolvidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O Observatório da Mulher Rio-clarense atuará de forma integrada às políticas, programas, serviços e equipamentos públicos já existentes, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 2º - São objetivos do Observatório da Mulher Rio-Clarense:

I – reunir e sistematizar informações relacionadas à realidade das mulheres no Município;
II – subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à promoção dos direitos das mulheres;
III – identificar demandas, vulnerabilidades, fatores de risco e oportunidades de aprimoramento das ações governamentais;
IV – contribuir para a produção de diagnósticos, estudos e indicadores que auxiliem a tomada de decisões pelos gestores públicos;
V – promover a integração de informações produzidas pelos diversos órgãos, serviços e equipamentos públicos que atuem direta ou indiretamente com a população feminina;
VI – fomentar a transparência e o acesso a informações de interesse público;
VII – contribuir para a promoção da igualdade de oportunidades, da autonomia das mulheres e do enfrentamento à violência de gênero.

Artigo 3º - O Observatório da Mulher Rio-Clarense poderá utilizar informações provenientes de órgãos públicos, instituições de ensino, centros de pesquisa, entidades da sociedade civil e demais instituições parceiras, observada a legislação vigente, especialmente as normas relativas à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações sensíveis.

Artigo 4º - Serão promovidas ações de cooperação, intercâmbio de informações, celebração de convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres destinados ao desenvolvimento e aprimoramento das atividades do Observatório.

Artigo 5º - A organização, o funcionamento, as fontes de informação, os mecanismos de integração de dados e as demais disposições necessárias à execução desta Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 09/11/2026 - Maioria Simples.

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16952

Of.D.E.053/26 Rio Claro, 08 de outubro de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e à deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal 2.629/1993 que instituiu o Proderc no Município de Rio Claro.

O presente Projeto de Lei visa adequar nossa legislação ao momento atual, trazendo critérios de análise mais objetos para concessão dos benefícios m adequando-os ao atual momento, na intenção de atrair novas empresas e maiores investimentos ao município.

A nova legislação atende não apenas uma necessidade administrativa, mas também caminha aos anseios da iniciativa privada, facilitando o relacionamento entre os interessados e trazendo maior transparência nas medidas adotadas pelo Poder Público.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto por parte dos nobres Senhores Vereadores, antecipo os mais sinceros agradecimentos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 132/2026
(Altera a Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências)

Art. 1º - O caput do art. 2º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para se habilitarem ao recebimento dos incentivos previstos nesta lei, os interessados deverão formular requerimento à Prefeitura, apresentando obrigatoriamente os seguintes documentos, além de outros que a comissão responsável julgue necessário para análise da concessão do benefício.:"

Art. 2º - Ficam criados os incisos I a XII no Art. 2º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

I - Requerimento;
II - Carta de Apresentação, contendo histórico e atuação da empresa;
III - Contrato Social da Empresa (atualizado);
IV - Cartão CNPJ;
III - Declaração Cadastral Municipal;
IV - Certidões Negativas Imobiliárias e Mobiliárias municipal, estadual e federal;
V - Matrículas dos imóveis que a empresa ocupa;
VI - Cópia do último carne de IPTU do imóvel;
VII - Cópia do último carne de Taxa de Licença de Funcionamento da Empresa;
VIII - Guia do FGTS da empresa constando números de funcionários ativos;
X - Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados (DRE) dos últimos dois exercícios encerrados;
XI - Projeto de Investimento - Cronograma Mensal de Execução de Investimentos e Valores Discriminados abrangendo, mensalmente dentro prazo solicitado e dos dois exercícios posteriores, contendo, no mínimo, fluxo de caixa previsto com valores estimados dos investimentos, projeção do faturamento e da arrecadação prevista com impostos (ISSQN, IPI e ICMS), além da quantidade de empregos a serem gerados e aumento da área construída (em caso de obras);
XII - Antecedentes criminais dos sócios.

Art. 3º - O Parágrafo Único do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa ter a seguinte redação:

Parágrafo Único - É vedada a concessão dos incentivos fiscais objeto desta Lei Complementar às empresas:

I - Que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental, pelo crime de maus tratos à animais, de condições análogas à escravidão e ao trabalho infantil, bem como por crimes praticados pelos seus sócios contra a mulher, racismo, corrupção e sistema financeiro.
II - Que não comprovem o recolhimento de encargos sociais, tributários e trabalhistas;
III - Que estejam com débitos com a Fazenda Municipal e com o DAAE;
IV - Que descumpriram condições anteriores do PRODERC.

Art. 4º - Os incisos I a VII do Artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - ...

I - Isenção total ou parcial do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 10 (dez) exercícios fiscais;
II - Redução parcial da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, respeitados a alíquota mínima de 2%, que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa e pelas obras de construção civil na forma da lei, limitados à 2 exercícios fiscais;
III - Isenção total ou parcial das taxas municipais devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa (taxa de aprovação de projeto, habite-se, alvará de utilização, certidões e demais atos administrativos);
IV - Isenção total ou parcial da Taxa Alvará de Funcionamento em horário regular e especial da respectiva empresa, até o limite de 10 (dez) exercícios fiscais;
V- Isenção total ou parcial do Imposto Sobre Transmissão de Bem Imóvel - ITBI, adquirido para fins exclusivos de acomodações e instalações operacionais da empresa;
VI - Isenção de até 100% do valor devido a título de multa e juros incidentes sobre tributos inscritos em dívida ativa, referentes ao imóvel onde será realizado o investimento e/ou à empresa aderente ao programa, para pagamento à vista do valor principal lançado, acrescido da correção monetária até a data do pagamento, que deverá ocorrer em até 30 dias da assinatura do Termo de Adesão.".
VII - Execução de obras de infraestrutura urbana consistentes na implantação de sistemas de drenagem de águas pluviais e na abertura e adequação de vias de acesso.

Art. 5º - Ficam os §§ 1º e 3º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 6º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O Termo de Adesão ao Programa de Desenvolvimento de Rio Claro, registrará os limites fixados para cada item, convencionado obrigatoriamente de acordo com a seguinte somatória de pontos:

I - Valor do investimento:

até 100 salários-mínimos vigentes	02 pontos
de 101 até 500 salários-mínimos vigentes	04 pontos
de 501 até 1000 salários-mínimos vigentes	06 pontos
de 1001 até 1500 salários-mínimos vigentes	08 pontos
de 1501 até 2000 salários-mínimos vigentes	10 pontos
acima de 2000 salários-mínimos vigentes	12 pontos

II - Número de empregados contratados:

até 10	04 pontos
de 11 a 30	08 pontos
de 31 a 50	12 pontos
de 51 a 80	16 pontos
de 81 a 100	20 pontos
acima de 100	24 pontos

III - Faturamento médio anual previsto:

até 100 salários-mínimos	02 pontos
de 101 até 400 salários-mínimos	04 pontos
de 401 até 800 salários-mínimos	10 pontos
de 801 até 1200 salários-mínimos	14 pontos
de 1201 até 1600 salários-mínimos	18 pontos
acima de 1601 salários-mínimos	24 pontos

IV - Porcentagem de Desconto

0 a 8 pontos	10%
10 a 20 pontos	20%
22 a 30 pontos	40%
32 a 40 pontos	60%
42 a 50 pontos	80%
52 a 58 pontos	90%
60 pontos	100%

§ 1º - A não apresentação dos documentos comprobatórios dos investimentos e de contratação de novos postos de trabalho no tempo estipulado no Termo de Adesão, implicará no rompimento do mesmo e no reembolso aos cofres públicos dos valores relativos às isenções concedidas.

§ 2º - No que concerne aos empregos gerados, considera-se para todos os efeitos o vínculo empregatício com a empresa aderente, ou seja, não caracteriza geração de empregos aqueles decorrentes de atividade terceirizada prestados à empresa.

§ 3º - Como investimentos serão consideradas as obras de instalação e expansão que resultem no aumento da área construída e/ou a aquisição de máquinas e equipamentos produtivos (com potencial de incrementarem o faturamento médio da empresa).

§ 4º - Veículos somente serão considerados para fins de investimento em caso de empresas cuja atividade principal seja destinada a transportes de cargas ou coletivo de pessoas (que comportem acima de oito tripulantes), desde que devidamente licenciados no nome da empresa solicitante e no município de Rio Claro.

§ 5º - Reformas prediais, de infraestrutura, aquisição de equipamentos para fins administrativos e de veículos que não se enquadrem no parágrafo anterior não serão considerados para fins de obtenção de incentivos por meio do PRODERC.

§ 6º - Para expansões por meio de filiais, os benefícios para o IPTU e para as taxas referentes ao alvará de funcionamento somente poderão ser concedidos para o novo projeto, sendo vedada a abrangência da concessão à matriz e demais unidades do grupo.

§ 7º - As empresas beneficiárias do PRODERC deverão promover a divulgação institucional do programa, por meio de placa publicitária e outros meios que indiquem a parceria firmada com o Município para a obtenção de benefícios fiscais, e o valor total do investimento realizado.".

§ 8º - Os investimentos e as contratações mencionados nos parágrafos anteriores serão considerados para fins de obtenção dos benefícios, desde que realizados no ano de assinatura ou no decorrer do exercício vigente. Vedada a dupla contagem de investimentos e contratações em mais de uma edição do benefício nos casos de renovação.

Art. 7º - O Art. 5º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º - A análise e aprovação da proposta de parceria e a gestão dos programas em andamento serão realizadas por comissão formada por representante da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Urbano, Secretaria de Relações Institucionais, Secretaria de Governo e Secretaria de Obras, que terão por competência:

I - Promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente lei e ao desenvolvimento das atividades no Município;
II - Sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao PRODERC;
III - Fiscalizar os atos de execução do PRODERC;
IV - Opinar, previamente, sobre a concessão de incentivos fiscais, auxílios e subvenções a empresas nos termos desta lei e legislação complementar que for editada;
V - Manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades relacionadas ao PRODERC;
VI - Definir a duração de cada um dos benefícios conforme prazo previsto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Finanças a apresentação de relatório prévio a ser apresentado à Comissão, contendo, no mínimo, os valores dos impostos objetos do incentivo, análise de balanços com base nos relatórios contábeis apresentados e análise do fluxo de caixa futuro da empresa.".

Art. 8º - O Art. 6º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - No caso de empresas já beneficiadas pela presente Lei, se houver interesse na expansão de suas atividades, com construção de novas unidades ou ampliação da já existente, poderão os interessados propor novos projetos de investimentos que deverão atender a todos os requisitos desta Lei, não sendo permitida a prorrogação de prazos dos benefícios sem a realização de novos investimentos".

Art. 9º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º - Não terá direito aos benefícios do PRODERC o empreendimento em que o valor do investimento seja inferior ao valor dos benefícios concedidos.

Art. 10 - O Art. 8º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Empresas que descumprirem injustificadamente qualquer condição aprovada perderão imediatamente o direito aos benefícios concedidos e, em caso de comprovada má-fé, deverão ressarcir a totalidade dos valores recebidos, além da aplicação de multas, suspensão do direito de futuras adesões ao PRODERC e sanções criminais e administrativas eventualmente cabíveis.".

Art. 11 - Fica revogado o Artigo 81 da Lei Municipal nº 5.102/2017, repristinando os efeitos dos dispositivos que tratavam da isenção de ISSQN previstos nas Leis Municipais nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e 2.622, de 27 de dezembro de 1993, com os limites previstos no Artigo 28, § 1º da Lei Municipal nº 5.102/2017.

Art. 12 - Ficam revogados os artigos 9º ao 11 da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 132/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 132/2026 - PROCESSO Nº 16952/2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 132/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, Dr. Gustavo Ramos Perissinotto, que altera a Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 40GF-GX02-ATXY-883G

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A proposta em tela altera a Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e dá outras providências. Ressaltamos, que uma Lei somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei em questão visa: *"visa adequar nossa legislação ao momento atual, trazendo critérios de análise mais objetos para concessão dos benefícios adequando-os ao atual momento, na intenção de atrair novas empresas e maiores investimentos ao município. A nova legislação atende não apenas uma necessidade administrativa, mas também caminha aos anseios da iniciativa privada, facilitando o relacionamento entre os interessados e trazendo maior transparência nas medidas adotadas pelo Poder Público."*

Todavia, faz-se necessário apontar duas ressalvas: a primeira se refere ao artigo 5º do Projeto ora analisado, pois da forma como está redigido, não tem como saber se está mantendo, alterando ou revogando os respectivos §§ 1º e 3º do art. 3º da Lei Municipal nº 2.629/93, ficando assim sem efeito. Dessa forma, solicitamos que seja expedido ofício ao Executivo para que esclareça a questão e apresente a Emenda necessária.

A segunda ressalva se refere ao artigo 11 do Projeto em questão, tendo em vista que o mesmo está repristinando os efeitos dos dispositivos que tratavam da isenção de ISSQN (previstos nas Leis Municipais nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e 2.622, de 27 de dezembro de 1993), ou seja, voltando a conceder isenção do ISSQN.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 40GF-GX02-ATXY-883G

Assim sendo, essa alteração trata-se de renúncia de receita, devendo ser apresentado a respectiva Estimativa de Impacto Orçamentário no ano (e nos dois anos seguintes), a compatibilidade com a LDO e a previsão na LOA, com medidas de compensação equivalentes ao montante renunciado, em respeito a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 21 de outubro de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 40GF-GX02-ATXY-883G

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 132/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=40GFGX02ATXY883G, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 40GF-GX02-ATXY-883G

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 21/10/2026, às 15:33:29

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 21/10/2026, às 15:35:06

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 21/10/2026, às 17:08:48

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 40GF-GX02-ATXY-883G

Da Procuradoria Jurídica

Ao Setor Legislativo/ Comissão de Constituição e Justiça

Nada temos a opor com relação as emendas apresentadas (modificativa e supressiva). Com relação aos apontamentos referentes ao artigo 11, houve a supressão do mesmo, retirando a repristinação dos dispositivos que tratavam da isenção de ISSQN (previstos nas Leis Municipais nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993 e 2.622, de 27 de dezembro de 1993). Além disso, o Senhor Prefeito Municipal declarou que não há que se falar em renúncia de receitas, haja vista que o presente Projeto de Lei visa tão somente alterar critérios de análise para concessões de benefícios já previstos na Lei 2629/1993, não se tratando de qualquer inovação jurídica ou isenção de tributos, mas a declaração de que não há renúncia de receitas deve ser apresentada pela Secretaria de Finanças, conforme LRF.

Rio Claro, 04 de novembro de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://riioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 0FFM-4ZC4-X0BU-PC70

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 132/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0FFM4ZC4X0BUPC70, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0FFM-4ZC4-X0BU-PC70

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 04/11/2026, às 15:53:14

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 04/11/2026, às 15:55:18

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 04/11/2026, às 16:50:26

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - 0FFM-4ZC4-X0BU-PC70

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº** 132 **/2026** de Autoria do Prefeito Municipal.

Rio Claro, 9 de fevereiro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 132 /2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI nº 132 /2026**, de Autoria do Prefeito Municipal.

Rio Claro, 20 de dezembro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.055/26 Rio Claro, 03 de novembro de 2026

Senhor Presidente,

A propositura das emendas decorre de manifestação técnica exarada pela Procuradoria da Câmara Municipal após análise inicial do Projeto de Lei de apresentado, que acarretou dois apontamentos, mais precisamente referente aos artigos 5° e 11 do projeto de Lei.

O apontamento referente ao artigo 5° gerou a emenda modificativa para acrescentar a expressão "revogados" no texto da lei, que por um lapso não constou na redação original.

Quanto aos apontamentos referentes ao artigo 11, após a análise e considerando que no corpo do Projeto de Lei já existe menção a cobrança de alíquota mínima, optou por suprimir referido artigo, afastando por completo todos os apontamentos feitos pela Procuradoria da Câmara Municipal.

Por fim insta esclarecer que não há que se falar em renúncia de receitas, haja vista que o presente Projeto de Lei visa tão somente alterar critérios de análise para concessões de benefícios já previstos na Lei 2629/1993, não se tratando de qualquer inovação jurídica ou isenção de tributos.

Dessa forma, com o intuito de garantir a plena exequibilidade e a segurança jurídica da futura norma, solicito que as emendas anexas sejam integradas e apreciadas em conjunto com o Projeto de Lei nº 132/2026.

Renovando os protestos de alta estima e consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
03/11/26

(EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI n° 132/2026)

EMENDA MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA - O artigo 5° do Projeto de Lei n° 132/2026, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5° - Ficam revogados os §§ 1º e 3º do Art. 3º da Lei Municipal nº 2.629, de 29 de dezembro de 1993.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 11 do Projeto de Lei 132/2026, devendo os demais artigos serem renumerados.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P.C. nº 457 /2026

Rio Claro, 26 de outubro de 2026

Através do presente, encaminho ao Poder Legislativo, cópia da resposta enviada pela Secretaria Municipal de Justiça e Finanças, referente ao **Projeto de Lei**:

- **132 /2026**;

Nesta oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

OTÁVIO FERREIRA BALBÃO JÚNIOR
Chefe de Gabinete
Do Gabinete do Prefeito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – RIO CLARO/SP

MARISLAINE MUNIZ
Supervisora de Secretaria
Recebido em 27/10/26.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Gestão e Relações Institucionais do Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Nº do Processo: 3543907.407.00024890/2026-49

Interessado: Secretaria Municipal de Justiça

Assunto: Ref. de Projeto de Lei nº 132/2026

Memorando G.P.C nº 010 /2026

Rio Claro, 23 de outubro de 2026

Encaminho a esta Secretaria a presente solicitação exarada pela Câmara Municipal de Rio Claro, a qual solicita pronunciamento informações a respeito do Parecer Jurídico nº 132/2026 do Projeto de Lei nº 132/2026.
Além disso, as informações necessitam ser entregues com brevidade. Após encaminhar o processo para a Secretaria Municipal de Finanças.
Sem mais para o momento e contando com a breve resposta, subscrevo-me.
Atenciosamente,

Pamela Alves
Assessora de Departamento

Documento assinado eletronicamente por **Pamela Talita Alves, Assessor de departamento**, em 23/10/2026, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1969342** e o código CRC **A554590E.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Secretaria Municipal de Justiça

DESPACHO

Nº do Processo: 3543907.407.00024890/2026-49

Interessado: Secretaria Municipal de Justiça

Assunto: Ref. de Projeto de Lei nº 132/2026

Considerando o apontamento da Procuradoria da Câmara Municipal, apontando renuncia de receita com relação ao ISSQ, na nova legislação do PRODERC, solicito a manistestção dessa Secretaria sobre o assunto, e possível análise de impacto orçamentário, uma vez que que o desconto é estimativo, dependendo da titular da adesão.

Rio Claro, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]
[Cargo do signatário]

Documento assinado eletronicamente por **José César Pedro**, **Secretário Adjunto**, em 23/10/2026, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1970404** e o código CRC **8B45F643**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Gabinete da Secretaria de Finanças

DESPACHO

Nº do Processo: 3543907.407.00024890/2026-49

Interessado: Secretaria Municipal de Justiça

Assunto: Ref. de Projeto de Lei nº 132/2026

Encaminhamos para nova análise referente ao parecer da Camara Municipal

Cabe ressaltar que o calculo de impacto financeiro é inviavel sem valores concretos

Rio Claro, na data da assinatura digital.

[NOME DO SIGNATÁRIO]
[Cargo do signatário]

Documento assinado eletronicamente por **Maria Elisa Vitte de Souza**, **Secretária**, em 23/10/2026, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **1972613** e o código CRC **90AC162F**.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16961

PROJETO DE LEI Nº 139/2026

(Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.099, de 27 de outubro de 2026).

Artigo 1º - Altera a ementa da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Institui as diretrizes da Denúncia de Proteção Animal - DPA no Município de Rio Claro e dá outras providências".

Artigo 2º - Altera o *caput* do Artigo 1º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam instituídas as diretrizes da Denúncia de Proteção Animal - DPA, no Município de Rio Claro, com o objetivo de promover ações integradas de proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento de ocorrências envolvendo animais, bem como estabelecer procedimentos padronizados para o recebimento, registro, triagem, encaminhamento e acompanhamento de denúncias realizadas por meios físicos ou virtuais."

Artigo 3º - Altera o *caput* do Artigo 2º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A coordenação, a execução e o monitoramento das diretrizes da Denúncia de Proteção Animal - DPA serão realizadas, observadas as atribuições estabelecidas pela Lei Complementar nº 210/2025, pela Lei Federal nº 13.022/2014 e pelas demais normas aplicáveis".

Artigo 4º - Altera o *caput* do Artigo 3º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - São objetivos da DPA:"

Artigo 5º - Altera o *caput* do Artigo 7º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7º - Constatada a utilização abusiva da Denúncia de Proteção Animal - DPA ou a prestação comprovadamente falsa de informações pelo usuário, seu acesso e utilização dos canais de atendimento poderão ser impedidos para novos registros, sem prejuízo da aplicação das sanções civis, penais e administrativas cabíveis".

Artigo 6º - Altera o *caput* do Artigo 8º da Lei nº 6.099/2026, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º - As informações e os dados coletados no âmbito da Denúncia de Proteção Animal - DPA poderão ser utilizados para análise, planejamento, aperfeiçoamento e criação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal, especialmente para identificação de padrões e áreas de maior incidência de denúncias, tipos de ocorrências, recorrência dos casos e demais informações relevantes para a atuação do Poder Público".

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de novembro de 2026.

EMÍLIO CERRI
Vereador

PARECER JURÍDICO Nº 139/2026 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 139/2026 - PROCESSO Nº 16961/2026.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 139/2026, de autoria do nobre Vereador Emílio Cerri, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.099, de 27 de outubro de 2026.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - RYE1-1887-BX7G-8428

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A proposta em tela altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 6.099, de 27 de outubro de 2026. Ressaltamos, que uma Lei (ou artigo) somente pode ser alterada ou revogada por lei posterior de igual hierarquia, fato este que está sendo respeitado na proposta em tela.

Dessa forma, verificamos que o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo regimental ou legal, podendo dar prosseguimento ao seu trâmite, seguindo para análise das Comissões Permanentes da Casa Legislativa.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 10 de novembro de 2026.

Daniel Magalhães Nunes	Ricardo Teixeira Penteado	Amanda Gaino Franco
Procurador Jurídico	Procurador Jurídico	Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 164.437	OAB/SP nº 139.624	OAB/SP nº 284.357

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - RYE1-1887-BX7G-8428

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 139/2026 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=RYE11887BX7G8428, ou vá até o site https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: RYE1-1887-BX7G-8428

DANIEL MAGALHAES NUNES
Jurídico
Assinado em 10/11/2026, às 17:16:25

Amanda Gaino Franco
Jurídico
Assinado em 10/11/2026, às 17:29:35

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD
Jurídico
Assinado em 10/11/2026, às 17:32:22

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar - RYE1-1887-BX7G-8428

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PEDIDO COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº** 139 **/2026** de Autoria do Vereador Emílio Cerri.

Rio Claro, 9 de novembro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NEIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura da maioria absoluta dos Presidentes de Comissão para a solicitação do Pedido de Comissão Conjunta, sendo obrigatório a assinatura do Presidente de Comissão de Constituição e Justiça.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 139 /2026

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI n° 139 /2026**, de Autoria do Vereador Emílio Cerri.

Rio Claro, 10 de novembro de 2026.

DIEGO GARCIA GONZALEZ
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

CLAUDINO NUNES PEREIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

ADRIANO LA TORRE
Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças

RODRIGO APARECIDO GUEDES
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Agrícola e Meio Ambiente

NÉIA GARCIA
Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

HERNANI ALBERTO M. LEONHARDT
Comissão de Administração Pública

EMÍLIO JOSÉ CERRI
Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO
Comissão de Políticas Públicas

FRANCISCA M. T. M. F. NEVOEIRO
Comissão da Educação

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Obs: Necessário se faz a assinatura dos Presidentes de Comissão que solicitaram o Pedido de Comissão Conjunta neste Projeto, para a elaboração do Parecer.